



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Decreto n.º 846, cediendo à Câmara Municipal de Loulé os presbitérios das freguesias de Boliqueime e Querença.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 845, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 162, de 8 de Setembro, regulando a aplicação do imposto do selo nos documentos respeitantes a sociedades estrangeiras que estabeleçam qualquer espécie de representação em Portugal.

Decreto n.º 847, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:952, em que era recorrente a International Mercantile Company.

### Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 217, de 21 de Agosto, sobre expedição de telegramas oficiais, e da respectiva tabela.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 848, permitindo, até 31 de Dezembro de 1914, aos funcionários civis e militares dos quadros das províncias ultramarinas o desempenho de comissões temporárias de serviço público no continente.

qualquer espécie de representação se tem interpretado a lei — artigo 242.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e verba 146.ª da tabela aprovada por lei de 24 de Maio do mesmo ano — por forma diversa, entendendo-se ora que tal selo não é devido, ora que o é por todo o capital social;

Atendendo a que, se a primeira interpretação tem, além doutros inconvenientes, o de colocar, as aludidas sociedades numa injustificada situação de favor em relação às nacionais, a segunda não menos inconvenientes traz, salientando-se o de obrigar a um pagamento tam injusto e lesivo que bem pode afastar do país os capitais estrangeiros, o que é indispensável evitar;

Atendendo a que por isso se impõe que o mencionado selo corresponda ao capital que as referidas sociedades apliquem em território português, de harmonia com os princípios de justiça e com os interesses nacionais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e ao abrigo da lei de 8 de Agosto passado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deverão considerar-se documentos originaes para todos os efeitos do imposto do selo, as cópias ou trãslados dos documentos passados ou expedidos em país estrangeiro, devidamente autenticados, e que tenham de ser apresentados em qualquer tribunal ou repartição da República.

Art. 2.º O selo destes documentos será o que lhes corresponder segundo as taxas que vigorarem para os documentos nacionais, observando-se, porém, que as sociedades constituídas em país estrangeiro que estabelecerem no território da República qualquer espécie de representação social, ou que só mediante autorização do Governo ou outras formalidades legais possam exercer o seu objecto, pagarão o selo da sua contribuição em relação ao capital social que nos respectivos estatutos se destinam às operações em Portugal, ilhas adjacentes e colónias, ou, sendo omissos a tal respeito, em relação ao capital que as mesmas sociedades, pela sua assemblea geral, declarem ter esse destino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa, de Lima — José de Matos Sobral Cid.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Eclesiásticos

#### 1.ª Repartição.

#### DECRETO N.º 846

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar, que à Câmara Municipal do concelho de Loulé, distrito de Faro, sejam cedidos, a título de arrendamento, os presbitérios das freguesias de Boliqueime e Querença, pertencentes aq uele concelho, a fim dali se estabelecerem as escolas officiaes de ensino primário, mediante a renda annual de 60\$, que será paga, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, à Comissão Central de execução da citada lei por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cargo da cessionária, sem direito a qualquer indemnização, as despesas de adaptação, conservação, guarda e seguro dos prédios cedidos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Setembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 845

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 162, de 8 de Setembro)

Atendendo a que é da maior conveniência facilitar o ingresso no país de capitais estrangeiros;

Atendendo a que acerca do selo dos documentos respeitantes a sociedades constituídas em país estrangeiro que no território da República Portuguesa estabeleçam

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 847

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:952, em que é

recorrente a International Mercantile Company, Limited, recorrido o Ministro das Finanças, e de que foi re-lator o Vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

A recorrente, International Mercantile Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, legalmente constituída em Londres, onde tem a sua sede, e ali encorporada de acôrdo com as leis de 1908 e 1913, que regem a constituição das companhias e sociedades anónimas de responsabilidade limitada, requereu, em 11 de Maio último, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que, a fim de poder fazer o registo a que se refere o artigo 47.º do Código Commercial, lhe fôsse previamente liquidado o sêlo relativo ao capital de 60:000 libras que em sessão do *Board of Directors*, foi destinado às sucursais a estabelecer em Lisboa e Pôrto.

Sem embargo da opinião do juiz auditor junto do Ministério das Finanças, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos despachou em 21 de Maio que o instrumento de constituição da sociedade devia pagar o sêlo do papel, o sêlo do instrumento e 3 0/00 sobre todo o capital social, à semelhança do que, por despacho ministerial de 22 de Setembro de 1913, fôra determinado relativamente ao sêlo a pagar pelo instrumento de constituição da The Massinga Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, com sede em Inglaterra.

Em 17 de Junho, a recorrente reclamou contra o despacho de 21 de Maio da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que resolvera criar sucursais da sociedade em Lisboa e Pôrto, porque se informara de que, desde a publicação da lei de 24 de Maio de 1902, sempre se dera ao artigo 4.º e § 1.º a interpretação de que, tendo a Companhia sido constituída em Inglaterra, o acto em Portugal só era sujeito ao sêlo do papel e ao dos bens porventura aqui situados.

Exigindo-se-lhe, agora, que deseja fazer o registo da sua constituição no Tribunal do Comércio de Lisboa, o sêlo de constituição de 3 0/00 sobre todo o capital social com que a sociedade negocea, principalmente em Inglaterra, Noruega, Brasil e outros países, altera-se a interpretação, constantemente, dada à lei, coloca-se a Companhia em manifesta desigualdade sobre as companhias portuguesas, sendo ainda contrário aos tratados de aliança e outros, que estabelecem a reciprocidade de garantia de Nações mais favorecidas.

Sobre informação de repartições competentes, o Ministro das Finanças despachou, em 2 do corrente, que o sêlo devido seja aquele a que se refere o despacho, de 21 de Maio, da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Dêste despacho vem, interposto pela International Mercantile Company, Limited, o presente recurso, por isso que, segundo entende a recorrente, para que o instrumento de constituição da sociedade pudesse ser admitido em juízo ou apresentado em qualquer repartição ou perante qualquer autoridade, bastaria que pagasse o sêlo do papel, como decorre do artigo 4.º, § 1.º, da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 242.º, § 1.º, do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, e artigo 146.º, com referência ao artigo 93.º das tabelas anexas àquela lei.

Mas, desde que a recorrente destinou para as suas sucursais em Lisboa e Pôrto, £ 60:000, ou seja 300.000\$, entende que é sobre elles que deve incidir a liquidação do sêlo devido de 3 0/00, e não sobre todo o capital social, como ordenou o despacho recorrido. É certo que, como a recorrente nota, o instrumento da sua constituição não se refere a bens existentes em Portugal; mas entende, apesar disso, que a permilhagem deverá incidir apenas sobre os 300.000\$ destinados às suas sucursais de Lisboa e Pôrto, e não sobre a totalidade do capital social, o que seria atentatório aos tratados existentes e aos princípios consignados em várias disposições da lei,

que cita, sua aplicação à hipótese que, neste recurso, se controverte.

Foram ouvidos o Ministro recorrido e o Ministério Público, e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, as petições de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo são assinadas por advogado legitimamente constituído;

Considerando que a petição de fl. 2 e seguintes está assinada por António Belo, que não tem procuração da recorrente, como os autos negativamente mostram; e, nestas condições, e nos termos do artigo 19.º do citado regulamento, o presente recurso não é de receber:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

#### PORTARIA N.º 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, para conhecimento das Repartições, tribunais e autoridades que, na conformidade com o disposto no artigo 3.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909, seja posta em execução a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Agosto de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Para o administrador geral dos correios e telégrafos.

Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais e que substitui para todos os efeitos a que foi publicada em 1910

#### Indicações

(a) Designa as entidades que conservam o direito de expedir telegramas oficiais; qualquer que seja a estação em que os apresentem, contanto que estejam em serviço activo.

(b) Designa as entidades que perdem o direito de expedir telegramas oficiais quando estejam fora da sua residência oficial ou da área em que podem exercer as suas funções.

Os telegramas trocados entre o continente, Açores e Madeira e entre a Ilha de S. Miguel e as outras ilhas do arquipélago são considerados internacionais, não podendo portanto as respectivas entidades usar da faculdade concedida nesta tabela sem autorização especial dada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Entidades expedidoras	Entidades destinatárias
Presidente da República . . .	A todos os funcionários e a particulares. (a)
Em nome do Presidente da República;	
Secretários particulares . . . .	Idem, idem. (a)
Officiais de serviço . . . . .	Idem, idem. (b)
Primeiro official da Secretaria da Presidência.	Idem, idem. (b)

*Nota.* — Os telegramas particulares do Presidente da República ou expedidos em seu nome, são isentos de taxa no serviço interior. Esta isenção não pode applicar-se a quaisquer outros telegramas particulares.